TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09027/16

Origem: Assembleia Legislativa da Paraíba
Natureza: Denúncia
Denunciante: ENGEMAT Engenharia de Materiais Ltda.
Denunciados: Adriano César Galdino de Araújo (Presidente)
Renato Caldas Lins Júnior (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Licitação e Contrato. Concorrência. Contratação de empresa para realizar serviços de reforma do prédio onde funcionará a sede da Assembleia Legislativa. Denúncia acerca do instrumento convocatório. Qualificação técnica. Suposta presença de item limitador do caráter competitivo. Solicitação de suspensão cautelar do procedimento. Suspensão parcial do procedimento.

DECISÃO SINGULAR DS2-TC 00016/16

Por meio do Documento TC 36905/16, a empresa ENGEMAT Engenharia de Materiais Ltda. (CNPJ 41.157.967/0001-69) protocolou requerimento em 06/07/2016 pleiteando a concessão urgente de liminar, para fins de adiamento da Concorrência 001/2016, agendada para 08/07/2016 e materializada pela Assembleia Legislativa da Paraíba, com vistas à contratação de empresa para realizar serviços de reforma do prédio onde funcionará a sede do Poder Legislativo.

Fundamentou o pedido de adiamento do certame, basicamente, em três pontos, quais sejam: **1)** não disponibilização pela Comissão Permanente de Licitação dos projetos básicos complementares (instalação elétrica, hidrossanitária, cabeamento estruturado, climatização e incêndio) e memorial de cálculo, elementos necessários para elaboração das propostas comerciais das licitantes; **2)** exigência equivocada de comprovação de qualificação técnica, prevista no item 8.2.2 do edital (fornecimento e instalação de cabo de cobre revestido de 240,00mm e comprimento maior que 4.000,00m), uma vez que a quantidade ali descrita não seria condizente com a dimensão da obra; e **3)** criação de "barreira de entrada" para participação de diversas empresas, em razão de tal exigência.

Em face da urgência da matéria, a Coordenação da Ouvidoria remeteu o Documento à Divisão de Licitações e Contratos, para análise.

Em sede de relatório inicial, a Auditoria, considerando tratar de exame preliminar, entendeu pela emissão de medida cautelar, com intuito de suspender o certame e, simultaneamente, pela notificação das autoridades responsáveis para, querendo, se manifestarem.

É o breve relatório. Passo a decidir.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09027/16

Segundo narra a denunciante, no edital da Concorrência 001/2016 haveria num item de avaliação da capacidade técnico-operacional (8.2.2) exigência que não seria condizente com o tamanho/tipologia da obra objeto da licitação. Cuida-se da exigência de as empresas licitantes apresentarem atestado de capacidade comprovando a execução de serviço de *"fornecimento e instalação de cabo de cobre revestido de 240,00mm e comprimento maior que 4.000,00m"*.

Para a empresa denunciante, quando comparado com outras obras públicas, o quantitativo previsto para o cabo de cobre revestido de 240,00mm (4.000,00m) estaria além do necessário, de forma que dificilmente seria usado na execução da obra licitada. Nesse contexto, a exigência de se comprovar a capacidade técnica para execução desse item estaria limitando o caráter competitivo do certame.

Além disto, sustenta a denunciante que apenas teria sido disponibilizado um *"simples projeto arquitetônico"*, no qual não estariam descritos os sistemas elétricos, hidráulico, de cabeamento estruturado, etc., fato que impossibilitaria a verificação das quantidades necessárias para execução da obra e confecção da proposta comercial.

Depois de examinar os elementos expostos na denúncia, a Auditoria entendeu pela expedição da medida cautelar, com vistas à suspensão do certame na fase em que se encontrasse, até o posicionamento final desta Corte de Contas.

Segundo apontou a Unidade Técnica, no item 16.16 do Anexo IV - Planilha de Serviços com Cronograma Físico-Financeiro e Composição, está prevista a utilização de 4.000 metros de cabo de cobre com a seguinte especificação: *"cabo de cobre isolado EPR ou XLPE 0,6/1 KV-90ºC de 240,00mm^2"*.

Asseverou que, apesar de a apresentação de atestado de capacidade técnica ser fundamental para averiguação da qualificação da empresa licitante, não se poderia exigir um atestado com 100% do quantitativo a ser empregado na obra. Tal exigência seria vedada, conforme entendimento externado pelo Tribunal de Contas da União.

Consoante se observa, o exame levado a efeito pela Auditoria restringiu-se a apurar se a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestado do qual conste 100% do quantitativo previsto estaria ou não de acordo com a legislação vigente. Segundo o Órgão Técnico, com base em entendimento do TCU, a comprovação em percentual superior a 50% do item considerado relevante constitui restrição ao caráter competitivo do certame.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09027/16

Não se vislumbrou, nessa primeira manifestação, análise sobre o fato de que o quantitativo do cabo a ser utilizado na obra de reforma do prédio onde funcionará a sede da Assembleia Legislativa estaria muito além daquele utilizado em outras obras públicas de características similares. Nesse compasso, necessária se faz uma maior instrução da matéria, com apresentação de esclarecimento por parte da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa da Paraíba e consequente análise pelas competentes Divisões de Auditoria desta Corte de Contas.

No caso em testilha, os requisitos autorizadores da medida cautelar, consubstanciados na presença do bom direito e no perigo da demora, não se mostram suficientemente robustos para se determinar a imediata suspensão certame, no estágio em que se encontra, muito embora autorizem a concessão de medida protetora, no sentido de que a licitação não seja finalizada, sem que haja o devido exame e pronunciamento final por parte dessa Corte de Contas.

DIANTE DO EXPOSTO, levando-se em consideração a análise técnica produzida pela Auditoria, bem como vislumbrando a necessidade de complementação na instrução do feito, **CONCEDO PARCIALMENTE medida cautelar, para DETERMINAR que a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa não proceda à homologação da Concorrência 001/2016 e, consequentemente, não efetive a contratação da empresa eventualmente vencedora, até que a matéria seja completamente examinada e decidida por esta Corte de Contas.**

DETERMINO, ainda, a comunicação, com máxima urgência, aos Srs. ADRIANO CÉSAR GALDINO DE ARAÚJO e RENATO CALDAS LINS JÚNIOR, respectivamente, Presidente da Assembleia Legislativa e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, informando-lhes o teor desta decisão, assim como facultando-lhes oportunidade para apresentação de esclarecimentos, no prazo regimental, sobre as conclusões emanadas do relatório Auditoria, bem como acerca das impugnações feitas pela denunciante.

COMUNIQUE-SE, por fim, à empresa denunciante a presente decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE- Gabinete do Relator.

Em 8 de Julho de 2016

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR